

A. I. N° - 094858.0001/12-3
AUTUADO - AMMA CONFECÇÕES E ARTIGOS DE MODA LTDA.
AUTUANTE - MIGUEL MOREIRA DE OLIVEIRA
ORIGEM - INFRAZ VAREJO
INTERNET - 10.07.2013

**2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL
ACÓRDÃO JJF N° 0123-02/13**

EMENTA: ICMS. 1. CARTÕES DE CRÉDITO E DE DÉBITO. COTEJO DAS OPERAÇÕES DECLARADAS NA ESCRITA FISCAL DO CONTRIBUINTE COM OS VALORES INFORMADOS PELA ADMINISTRADORA DOS CARTÕES RESULTANDO EM DIFERENÇA NÃO COMPROVADA. PRESUNÇÃO LEGAL DE OMISSÃO DE OPERAÇÕES TRIBUTÁVEIS. LANÇAMENTO DO IMPOSTO. A declaração de vendas, pelo contribuinte, em valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito autoriza a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção (§ 4º do art. 4º da Lei nº 7.014/96, com a redação dada pela Lei nº 8.542/02). Imputação não elidida. 2. MULTA PERCENTUAL APLICADA SOBRE O VALOR DO IMPOSTO NÃO ANTECIPADO. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS PARA COMERCIALIZAÇÃO. ANTECIPAÇÃO PARCIAL. ADOÇÃO DO REGIME NORMAL DE APURAÇÃO DO IMPOSTO. Comprovada a tributação regular nas operações subsequentes. Fato não contestado. 3. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. FALTA DE PAGAMENTO E PAGAMENTO A MENOS DO IMPOSTO. Infração não impugnada. Negado o pedido para realização de diligência fiscal. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, lavrado em 18/12/2012, reclama ICMS e MULTA no valor total de R\$35.541,30, sob acusação do cometimento das seguintes infrações.

1. Falta de recolhimento do ICMS no valor de R\$31.632,21, referente a omissão de saídas de mercadorias tributadas apurada por meio de levantamento de vendas com pagamento em cartão de crédito e de débito através de equipamento Emissor de Cupom Fiscal em valores inferiores aos valores fornecidos por instituições financeiras e administradoras de cartão de crédito, nos meses de dezembro de 2009, janeiro a março, maio a dezembro de 2010, e janeiro de 2011, conforme demonstrativos e documentos às fls. 08 a 25.
2. Multa percentual, no valor de R\$1.647,72, sobre o imposto que deveria ter sido recolhido por antecipação parcial, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação adquiridas com fins de comercialização e devidamente registradas na escrita fiscal, com saída posterior tributada normalmente, nos meses de setembro, novembro e dezembro de 2011, conforme demonstrativo à fl.26.
3. Deixou de efetuar o recolhimento do ICMS por antecipação, no valor de R\$2.261,37, na

qualidade de sujeito passivo por substituição, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação, relacionadas no Anexo 88 do RICMS/97, nos meses de agosto a novembro de 2011, conforme demonstrativo e documentos às fls. 27 a 56.

O sujeito passivo, por intermédio de seu representante legal, interpõe defesa tempestiva, fls. 64 a 67, na qual, após reprimir a infração 01, invocou o princípio da verdade material previsto no artigo 2º, do Regimento Interno do CONSEF, aprovado pelo Decreto nº 7.592/99, bem como no art. 2º do RPAF, aprovado pelo Decreto de nº 7.629/99, demonstra seu entendimento que a referida infração diz respeito à auditoria de cartão de crédito e débito, onde o Fisco analisa o volume das vendas escrituradas pelo contribuinte, comparando-as com as informadas pelas administradoras do cartão, e que sendo estas de valores maiores àquelas, a diferença é considerada, por presunção, como sendo omissão de saídas tributáveis.

Destaca que para ser desenvolvido este roteiro, é necessário fazer uso, essencialmente, do relatório de vendas com cartão, elaborado e fornecido pelas administradoras de cartão, cujo conteúdo desse relatório é de responsabilidade exclusiva das administradoras, e por isso, não tem qualquer ingerência nos dados constantes do mesmo.

Esclarece que através do seu setor financeiro, já havia constatado equívocos da operadora de cartão de crédito AMEX, no tocante às remessas de valores, não vinculados as respectivas inscrições, como sejam: créditos para unidade inscrita no CNPJ sob nº 04.571.349/0008-00 quando deveria ser para filial inscrita sob CNPJ nº 04.571.349/0007-20, tendo juntado cópia de e-mails encaminhados pelo seu setor financeiro para comprovar o alegado.

Diz que está diligenciando junto à operadora, no sentido da remessa imediata de documento com as respectivas correções.

Com base nisso, aduz que se ainda restar alguma dúvida quanto o alegado, far-se-á necessária diligência junto a administradora de cartões para que fiscal estranho ao feito tire suas próprias conclusões a respeito.

Na informação fiscal à fl. 79, o autuante esclareceu que o contribuinte foi autuado em 19/12/2012 por apresentar diferenças entre as vendas com cartões de débito/crédito registradas nas reduções em "z" e os relatórios encaminhados pelas operadoras destes cartões em valores superiores.

Quanto a alegação de que uma operadora teria se equivocado pondo as operações de uma inscrição em outra diversa, ou seja, operações da filial nº 04.571.349/0007-20 teriam sido depositadas na filial que ora foi autuada sob nº 04.571.349/0008-00, diz que nenhum documento foi anexado comprovando este erro a não ser um e-mail datado de 06/12/2012, dirigido a operadora, quando a empresa já estava sob ação fiscal e sabedora de que tínhamos encontrado tais diferenças.

Esclarece que a filial 07 que a empresa alega ter sido diminuída das operações com cartões nos Relatórios TEF por erro no CNPJ também estava sob ação fiscal e foi autuada pelo mesmo fato gerador.

Concluindo que quanto as demais ocorrências não houve defesa por parte do contribuinte, manteve integralmente seu procedimento fiscal, por falta de provas documentais que me convençam da sua redução.

Constam às fls. 82 a 84, documentos extraídos do SIDAT – Sistema Integrado de Gestão da Administração Tributária, intitulados de “Detalhes de Pagamento PAF”, referente ao pagamento das parcelas reconhecidas, no valor de R\$3.909,09.

VOTO

Preliminarmente verifico que não falta ao presente lançamento tributário qualquer requisito essencial para a sua validade jurídica, visto que, não está comprovada nos autos a existência de vícios formais que comprometam a eficácia da autuação fiscal, cujas questões que envolvam

eventuais erros na apuração do débito ou falta de comprovação do cometimento da infração, serão objeto de apreciação por ocasião do exame do mérito.

No mérito, o Auto de Infração acusa o cometimento de 03 (três) infrações, sendo que, na peça defensiva não houve qualquer manifestação do sujeito passivo quanto às infrações 02 e 03, com débito nos valores de R\$1.647,72 e R\$ 2.261,37, respectivamente, o que as tornam subsistentes, à luz do artigo 140 do RPAF/99 (*O fato alegado por uma das partes, quando a outra não o contestar, será admitido como verídico se o contrário não resultar do conjunto das provas.*), inclusive consta nos autos que o autuado já recolheu o débito a elas inerentes, no total de R\$ 3.909,09, conforme documento extraído do SIDAT – Sistema Integrado de Gestão da Administração Tributária, intitulados de “Detalhes de Pagamento PAF”, constante às fls. 82 a 84.

Quanto a infração 01, o fato que ensejou a lavratura deste item, concerne a omissão de saídas de mercadorias tributáveis, relativamente a vendas realizadas com cartão de crédito/débito em valores menores do que as vendas informadas por instituição financeira e administradora de Cartões de Crédito/Débito, nos meses de dezembro de 2009, janeiro a março, maio a dezembro de 2010, e janeiro de 2011.

O débito da infração encontra-se devidamente especificado nas planilhas comparativas de vendas por meio de cartão de crédito/débito (docs. fls. 07 e 11), nas quais, foram considerados em cada coluna, o período mensal, o total das vendas com cartão de crédito e de débito informado pelas administradoras, os valores mensais das vendas líquidas extraídas da Redução Z; as diferença apuradas representativas da base de cálculo do imposto; e o imposto devido calculado à alíquota de 17%.

A autuação está fundamentada no § 4º do artigo 4º, da Lei nº 7.014/96, alterada pela Lei n 8.542 de 27/12/02, efeitos a partir de 28/12/02, que prevê in verbis: “O fato de a escrituração indicar saldo credor de caixa, suprimentos a caixa não comprovados ou a manutenção, no passivo, de obrigações já pagas ou inexistentes, bem como a existência de entrada de mercadorias não contabilizadas ou de declaração de vendas pelo contribuinte em valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito, autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção”.

Portanto, a declaração de vendas em valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito, independente de ter ocorrido através de ECF ou através da emissão de notas fiscais, indica que o sujeito passivo efetuou pagamentos com recursos não contabilizados, decorrentes de operações anteriormente realizadas e também não contabilizadas, cabendo ao contribuinte comprovar a improcedência dessa presunção legal.

Em processo desta natureza faz-se necessário o fornecimento ao contribuinte dos “Relatório de Informações TEF – Diário”, com especificação das vendas diárias, por operação, dos meses objeto do levantamento fiscal, feitas através de cartões de crédito e débito, relativamente a cada instituição ou administração de cartão, separadamente, de modo que possa ser efetuado o cotejo entre os valores registrados na escrita fiscal e no equipamento emissor de cupom fiscal com as operações informadas pelas administradoras de cartões de crédito/débito.

Neste processo, consta à fl. 58 que foram entregues ao autuado os TEF-Diários e por operações, relativos a cada administradora de cartão, permitindo que o mesmo elidisse a presunção de omissão de saídas fazendo a correlação dos valores existentes no ECF e/ou notas fiscais para os valores informados pelas administradoras dos cartões.

Para elidir a autuação do item em comento, o sujeito passivo alegou que ocorreu equívoco da operadora de cartão de crédito AMEX, no tocante às remessas de valores, não vinculados as respectivas inscrições, como sejam: créditos para unidade inscrita no CNPJ sob nº 04.571.349/0008-00 quando deveria ser para filial inscrita sob CNPJ nº 04.571.349/0007-20, os e-mails juntados à defesa, fls. 73 a 75.

Tais documentos não servem como documento para elidir a presunção legal de omissão de saídas. Para que fosse elidida de modo válido a presunção legal de omissão de saídas de mercadorias tributáveis, o autuado deveria ter feito o cotejamento entre o que consta nos “Relatório de Informações TEF – Diário”, com os valores correspondentes às vendas constantes no ECF e/ou nas notas fiscais emitidas, de modo a comprovar que os valores informados pelas operadoras efetivamente foram lançados em sua escrita fiscal, haja vista que nos citados TEF’s diários estão especificadas as vendas diárias, por operações, dos meses objeto do levantamento fiscal, feitas através de cartões de crédito e débito, relativamente a cada instituição ou administradora de cartão, separadamente.

Nestas circunstâncias, concluo que o sujeito passivo não elidiu a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis.

Diante disso, fica indeferido o pedido do autuado para realização de diligência, tendo em vista que o seu pedido foi no sentido de verificação de fatos vinculados à escrituração comercial ou de documentos que estejam de sua posse, e cujas provas poderiam ter sido juntadas aos autos. Além disso, o autuado não apresentou provas de suas alegações, nem justificou impossibilidade de trazer ao processo tais provas.

Ante o exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº **094858.0001/12-3**, lavrado contra **AMMA CONFECÇÕES E ARTIGOS DE MODA LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$33.893,58**, acrescido das multas de 60% sobre R\$2.261,37, de 70% sobre R\$7.910,66 e de 100% sobre R\$23.721,55 previstas no artigo 42, inciso II, alínea “d”, e III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, além da multa por descumprimento de obrigação acessória no valor de **R\$1.647,72** e dos acréscimos moratórios conforme estabelece a Lei nº 9.837/05 devendo ser homologados os valores recolhidos conforme documentos às fls. 82 a 84.

Sala das Sessões do CONSEF, 28 de junho de 2013.

JOSÉ CARLOS BACELAR – PRESIDENTE/RELATOR

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA – JULGADOR

ALEXANDRINA NATÁLIA BISPO DOS SANTOS – JULGADORA